PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. João Fontes)

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503/97, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O	art.	280	da	Lei	nº	9.503/97	passa	а	vigorar
acrescido do seguinte parágraf									

Art.	280	 	 	 	

§ 4º-A A fiscalização de trânsito por meio de aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais móveis será realizada, exclusivamente, por agentes da autoridade de trânsito, ficando vedada, sob qualquer hipótese, a terceirização do serviço (AC)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é impedir a possibilidade de terceirização da fiscalização de trânsito.

Essa modalidade passou a verificar-se a partir do momento em que começaram a ser utilizados aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais no controle do tráfego, principalmente no que se refere a cumprimento dos limites de velocidade permitidos para a via.

Tais equipamentos e aparelhos pertencem quase sempre a empresas privadas que, por meio de contrato, garantem o seu uso pelo órgão de trânsito. Esse tipo de contrato, chegou a apresentar, algumas vezes, condições impróprias, em que essas empresas ganhavam percentual sobre as multas recolhidas. Além disso, algumas delas se permitiam a fazer, por elas próprias, a fiscalização de trânsito, o que foi imediatamente contestado por milhares de condutores autuados e mereceu ampla repercussão crítica por parte da mídia, denunciando esse procedimento. Evidentemente, essa "fiscalização" não teria outro motivo além de arrecadar. Ademais, constituía esse tipo de ação uma transferência ilegal de poder, em que até abusos ficaram patentes.

Para acabar com tais procedimentos, estamos propondo um parágrafo ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, determinando que a fiscalização de trânsito com equipamentos eletrônicos móveis seja feita apenas pelos agentes da autoridade de trânsito, sendo vedada a sua terceirização.

Pela importância deste PL, esperamos que seja aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de

Deputado JOÃO FONTES

2003.1060.083